



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

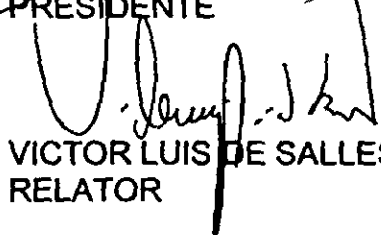
Processo n.º : 15374.001667/2001-48
Recurso n.º : 140.607 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado(a) : BRAZTRANS TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão n.º : 103-21.959

LANÇAMENTO – FORMALIZAÇÃO CONTRA EMPRESA EXTINTA – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – A extinção da pessoa jurídica, por qualquer forma que seja (incorporação, cisão ou distrato, para exemplificar) e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevivendo a tal ato por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária dada como ocorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, vencido o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001667/2001-48
Acórdão n.º : 103-21.959

Recurso n.º : 140.607 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ e Contribuição Social lavrados em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte e que apurou, relativamente ao ano de 1997, a existência de certos custos não comprovados.

Cientificado, o contribuinte apresentou sua impugnação a fls. 379/402, onde alegou, preliminarmente, erro na identificação do sujeito passivo, inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício, por tratar-s de incorporação e preterição do direito de defesa.

No mérito, esclarece que as empresas de transporte marítimo buscam "associação com outros armadores" "para atender às demandas do mercado" e "enfrentar a concorrência" e que os custos levantados pela fiscalização "estão contabilizados e acobertados por faturas emitidas pela líder dos consórcios".

A r. decisão pluricrática de fls. 596/599, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília entendeu de acatar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, com base no art. 132 do Código Tributário Nacional e, assim, anular os lançamentos.

No particular, o veredicto assim se ementou:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: Nulidade – Erro na Identificação do Sujeito Passivo. A empresa incorporadora é responsável na qualidade de sucessora pelos tributos devidos pela incorporada até a data do evento da incorporação. Daí o crédito tributário constituído através de lançamento de ofício após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001667/2001-48
Acórdão n.º : 103-21.959

a data do evento, por infrações cometidas pela incorporada (sucedida), deve ser consignado em auto de infração tendo como sujeito passivo a incorporadora (sucessora).

Lançamento Nulo"

Tendo em vista o valor exonerado, houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001667/2001-48
Acórdão n.º : 103-21.959

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

Conheço do recurso uma vez que o valor cancelado no v. acórdão guerreado, que por sinal corresponde ao valor total do auto de infração, supera o chamado limite de alçada.

Com estes esclarecimentos e em face do relatório já proposto vê-se que a exoneração do crédito tributário deu-se dentro do pressuposto da existência do chamado "erro na identificação do sujeito passivo", na medida em que, quando aparelhado o crédito tributário, o sujeito passivo indicado no auto já não mais existia, visto como incorporado por terceiro.

Na espécie, assim, para mim houve a chamada "morte" da empresa sucedida, até porque em casos que tais, o próprio CNPJ dela é eliminado do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Se a empresa "morreu", deixando de ter personalidade jurídica, por qualquer modo que seja (a hipótese de incorporação não é isolada, porquanto pode abranger cisão total ou distrato social), assim não tem sequer como apresentar legitimação processual para apresentar instrumento que possa instaurar juridicamente o contraditório.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS – A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora." (acórdão nº 103-21233, sessão de 13.05.2003)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001667/2001-48

Acórdão n.º : 103-21.959

"LANÇAMENTO – INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS – A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora." (acórdão n.º 103-21218, sessão de 13.05.2003)

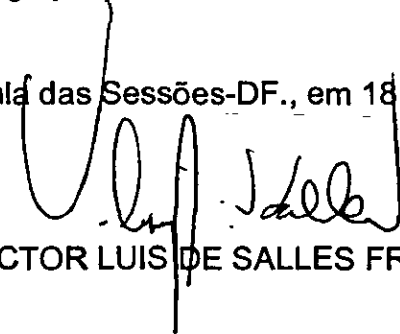
"I.R.P.J. – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – O erro na identificação do sujeito passivo representa vício insanável, quanto à existência do Ato Administrativo de Lançamento, em face do estabelecido nos artigos 132 e 142 do CTN, e do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977. (...)" (Acórdão n.º 101.93.726, Sessão de 23 de janeiro de 2002)

"LANÇAMENTO – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – Extinguindo-se a incorporada, respondem a incorporadora e a sociedade que receber patrimônio vertido de empresa cindida, na qualidade de sucessoras, pelos tributos devidos pela sucedida, até a data desses eventos, devendo ser notificadas do lançamento, na qualidade de responsáveis. (CTN. Arts. 132 a 133).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, em consequência, decretar a nulidade do lançamento." (Acórdão n.º 108-01.970, sessão de 26.04.95, D.O. de 05.05.97)

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 18 de maio de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

